AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.813 - SP (2019/0040417-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM
AGRAVADO : ANGELO D'ANGELO
AGRAVADO : ANTONIO BERALDO ROSA
AGRAVADO : MARIA RODRIGUES FERNANDES
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES ZAQUES - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANTONIO MAS
AGRAVADO : ANTONIO PASSARO
AGRAVADO : ANTÔNIO VIANA
AGRAVADO : ARCHANGELO MARCHETTI
AGRAVADO : ARMANDO ROSSI
AGRAVADO : CALIXTO RODRIGUES
AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS
AGRAVADO : CARMEM REYS
AGRAVADO : DARCI AMADIO
AGRAVADO : DIOGO PERES PASFUMO
AGRAVADO : DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DURVALINO ROSINHOLO
AGRAVADO : EDEVALDE TERCIANI
AGRAVADO : EMILIO PENAFIEL DOMINGUES
AGRAVADO : ERNESTO PERUCCI - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCIO PERUCCI
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PERUCCI SOARES DE MORAES
AGRAVADO : JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOAO BUENO DE ARAUJO
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES DA PAZ
AGRAVADO : JOAO STEFANELLI
AGRAVADO : JOSE ARAUJO MARIZ
AGRAVADO : JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA
AGRAVADO : JOSE COSTA BONFIM
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ESTEVES MARTINS - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DA CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO : JOSE MARIA PALHAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : THEREZA GIRON PALHAS
AGRAVADO : JURACY LACAVA
AGRAVADO : ELIZA CHIARINI LACAVA
AGRAVADO : LACI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO FLORINDO LEITE
AGRAVADO : ROSANGELA FLORINDO LEITE
AGRAVADO : NORMA ELI FLORINDO LEITE
AGRAVADO : LAURO FIORINDO LEITE

AGRAVADO : MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL FIGUEIRA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MILTON MATIELLO
AGRAVADO : NATALE CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO : NELSON CASAGRANDE
AGRAVADO : NILSON MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : NICANOR PAULA PEREIRA
AGRAVADO : OSWALDO DE MORAES
AGRAVADO : OTANIEL ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO ALMEIDA GOMES
AGRAVADO : PAULO FERNANDES
AGRAVADO : PAULO RUBIM DE TOLEDO
AGRAVADO : RAPHAEL ESQUERDO MORENO
AGRAVADO : RICIERI CHIRALDI
AGRAVADO : VERY THEOPHILO MOREIRA
AGRAVADO : VIRGILIO COZER
AGRAVADO : WALDOMIRO BAVIA
AGRAVADO : VALTER FERREIRA
ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO - SP051128

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ no EAResp 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i.* os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii.* a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator